



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000159/00-43
Recurso nº. : 125.494
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : AYRTON AZAMBUJA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.608

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Incomprovada a origem de recursos suficientes para justificar os dispêndios, correta é a presunção de omissão de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AYRTON AZAMBUJA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000159/00-43
Acórdão nº. : 104-18.608
Recurso nº. : 125.494
Recorrente : AYRTON AZAMBUJA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte AYRTON AZAMBUJA, inscrito no CPF sob n.º 066.153.921-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, através do qual é acusado de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" por não ter disponibilidade financeira declarada para suportar liquidações de Contratos de Câmbio da empresa Rema Importadora e Exportadora Ltda.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Cientificado do lançamento por via postal em 02/03/2000 (fls. 139), o interessado apresentou a impugnação de fls. 144/145, em 30/03/2000, argumentando, em suma, o que segue:

- em janeiro de 1997 recebeu correspondência do Banco Central do Brasil S/A solicitando esclarecimentos sobre a compra de U\$.91.015,51, onde mencionam "para fins de viagem ao exterior", o que na realidade não aconteceu, e a respondeu em 21/01/97, demonstrando que a compra dos dólares foi para fechamento de câmbio da empresa Rema Exportadora e Importadora Ltda., conforme numeração mencionada na mesma;
- como pode ser observado nas notas fiscais de Venda de Mercadorias para Exportação, anexadas ao processo, foram faturadas em Dólares Norte-Americanos, o que exige a contratação de câmbio; no período entre 24 de outubro a 08 de novembro de 1996, não conseguiu receber do cliente em moeda americana e sim em Guarani, moeda paraguaia, no total de R\$.97.477,30, o que o obrigou a efetuar a troca em real, conforme quadro demonstrativo que apresenta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000159/00-43
Acórdão nº. : 104-18.608

- a operação foi bem descrita na informação fiscal, fls. 116, o que causou estranheza ao AFRF Valdecir Chagas, mas na fronteira é normal, pois quando recebem as vendas em dólares, efetuam o fechamento do câmbio normalmente, e, na falta da moeda norte-americana, fazem a operação mencionada; desta vez ocorreu o fato do Banco do Brasil ter concretizado a operação com Dólar Turismo, o que lhe foi informado que seria uma operação normal; quanto ao depósito efetuado em nome do sócio, também foi opção do banco, pois a empresa Roma possui conta corrente na mesma agência;
- quanto ao comentário do Sr. Valdecir Chagas, fls. 116, sobre vantagens obtidas, informa que seu custo foi até maior, e é só verificar as contratações que foram efetuadas; quanto à simulação de exportação de mercadorias, solicita a conferência dos documentos apresentados por ele, que, no caso, é o comprovante e extrato de exportação, fornecido pela SRF, e verificação no Siscomex;
- quanto aos depósitos efetuados na conta corrente pessoa física, ficou devidamente comprovado o débito para a compra dos dólares turismo; quanto à remessa ao exterior mencionado às fls. 117, o próprio Banco Central do Brasil, como o Banco do Brasil poderão se pronunciar a respeito; acredita que fez o que teria que fazer, a contratação do câmbio, e não pode julgar se a maneira utilizada pelos funcionários do banco é correta ou não, não podendo ser punido por uma operação que ficou comprovada através dos documentos apresentados, onde não obteve nenhum lucro."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Não havendo comprovação suficiente da origem dos recursos utilizados pelo interessado para fechamento de câmbio contratado pela empresa do qual ele era sócio, justifica-se a manutenção do lançamento.

A formalização da exportação não comprova o recebimento do preço nele pactuado, cabendo ao interessado comprovar os pagamentos efetuados pelo importador estrangeiro à empresa nacional e a entrada desse numerário no país por meios legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10109.000159/00-43
Acórdão n.º : 104-18.608

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/12/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/01/2001, no qual sustenta:

“A operação foi bem descrita na informação fiscal, às fls. 116, 1.º parágrafo, o que causou estranheza ao AFRF Valdecir Chagas, o que para os exportadores aqui na fronteira é um procedimento normal, pois quando se recebe o montante das vendas em dólares, efetua-se o fechamento do câmbio normalmente, e de outras vezes na falta da moeda norte americana, efetua-se a mesma operação acima mencionada.

Desta vez ocorreu o fato do Banco do Brasil S/A, ter concretizado a operação com DÓLAR TURISMO, o que foi informado, inclusive, a outros contribuintes, que efetuaram a mesma operação praticamente nas mesmas datas, conclui-se que foi um caso de emergencial, praticado pela já referida agência do Banco do Brasil S/A de Ponta Porã - MS, e esta, conseqüentemente, foi uma operação normal, quanto ao depósito efetuado em nome do sócio proprietário, também foi opção da agência do Banco do Brasil S/A, pois a empresa REMA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., também correntista da mesma agência do Banco do Brasil em Ponta Porã (MS).

Quanto ao comentário do Sr. Valdecir Chagas, no parágrafo terceiro, às fls. 116, sobre as vantagens obtidas..., informamos que o custo foi até maior, é só verificar as contratações que foram efetuadas, quanto à simulação de exportação de mercadorias, os documentos juntados na oportunidade que fora concedido - impugnação do Auto de Infração - pelo contribuinte deverão ser analisados com uma visão tridimensional por esta Colenda Turma Julgadora do Conselho de Contribuintes, que no caso em tela são os comprovantes e extratos de exportação, que é fornecido pela SRF, a verificação em vosso sistema SISCOMEX.

Em referência aos depósitos efetuados na conta corrente pessoas físicas, ficaram devidamente comprovadas o débito para a compra dos DÓLARES TURISMO, quanto a remessa ao exterior mencionada às fls. 117, o próprio Banco Central do Brasil, como o próprio Banco do Brasil S/A, poderão de pronunciar a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000159/00-43
Acórdão nº. : 104-18.608

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000159/00-43
Acórdão nº. : 104-18.608

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria submetida à apreciação do colegiado versa sobre omissão de rendimentos, configurada pela falta de comprovação da origem de recursos utilizados na compra de dólares americanos junto à agência do Banco do Brasil, para fins de viagem ao exterior.

Os argumentos exteriorizados na impugnação e reiterados nesta oportunidade, não enfraquecem os sólidos fundamentos que serviram de respaldo à decisão censurada.

Não prospera em favor do Interessado, a assertiva de que a importância aplicada na compra da moeda americana para fins de viagem ao exterior foi respaldada pelo recebimento de valor decorrente da venda de exportação de produtos brasileiros pela empresa da qual é sócio (REMA – EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.) cujo pagamento foi realizado em guaranis e convertido para reais, e que este procedimento é normal na zona fronteira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000159/00-43
Acórdão nº. : 104-18.608

Como já dito, esses argumentos não militam em favor da parte, mesmo porque não seria um procedimento repetitivo, ainda que comum na fronteira segundo o recorrente, capaz de legalizar uma situação que colide frontalmente com a legislação vigente.

Não bastasse, a prova exigida pela legislação pertinente a respeito da divergência sob debate é bastante clara e fácil de cumprir, ou seja, demonstrar a origem, de modo que bastaria demonstrar através dos lançamentos contábeis da referida empresa, o recebimento dos valores vinculados às exportações bem como a entrega dos mesmos, que certamente seriam coincidentes em datas e valores, em relação à compra de dólares realizadas no Banco do Brasil – Agência de Ponta Porã.

No que tange às alegações de que o próprio Banco do Brasil, em situação dita emergencial, e feita em nome do recorrente por opção do Banco em razão da empresa também ser correntista da agência, da mesma forma, bastaria ao apelante trazer uma declaração da instituição financeira no sentido de corroborar suas colocações.

Assim, com as presentes considerações e, principalmente, pela absoluta ausência de provas para descaracterizar a infração, tarefa da qual não se desincumbiu o recorrente, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário .

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL